

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL



TEMAS IMPORTANTES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E SERVIDORES

Região de Rondonópolis

Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo – 3ª Relatoria
2009

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

(CF, art. 37, incisos XVI e XVII; acórdão TCU 249/05)

Como regra, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, para:

- *Dois cargos de professor*
- *Um de professor e outro técnico ou científico*
- *Dois privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada*

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

(CF, art. 37, incisos XVI e XVII; acórdão TCU 249/05)

- Aplica-se também a empregos e funções (ex: contratação temporária)
- Aplica-se aos cargos efetivos e em comissão
- Carga horária compatível é de 60 hs semanais
- Licenciamento de cargo, emprego ou função, ainda que sem remuneração, não habilita servidor a tomar posse em outro – o que vale é a titularidade (Súmula 246 TCU)
- A acumulação se aplica a todos os poderes e entes, independente do regime jurídico previdenciário.

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Acórdão TCE/MT 923/07

- *O servidor que acumular cargos inconstitucionalmente deve fazer a opção por um dos cargos*
- *O administrador que se omitir na regularização da situação ilícita pode incorrer em ato de improbidade administrativa*
- *O servidor que fizer declaração falsa enquadra-se em ato de falsidade ideológica, sem prejuízos das sanções administrativas (Código Penal, art. 299)*
- **Licenciamento do cargo não regulariza a acumulação inconstitucional**
- **Novo ponto de auditoria do TCE/MT via APLIC**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO

CF, art. 37, inciso V

as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO

CF, art. 37, inciso V

- Função em comissão é exercida exclusivamente por servidores de cargo efetivo
- Cargo em comissão é exercido por servidor de cargo efetivo e/ou por aqueles não vinculados com a Administração
- Percentual mínimo de cargo em comissão a ser preenchido por cargo efetivo é de eficácia contida – enquanto não houver lei restritiva da atuação do gestor, há liberdade.
- Possibilidade de acumulação de cargo efetivo com comissão é de eficácia limitada – enquanto não houver lei autorizando, não se acumula. Acumulação é exceção e, como tal, deve estar expressamente autorizada

CONCURSO OU CARGO EM COMISSÃO

(CF, art. 37, incisos II e V)

→ Cargo em comissão e função comissionada destinam-se apenas às atribuições de:

- Direção – responsabilidade de dirigir e estabelecer diretrizes
- Chefia – responsabilidade de coordenar e executar
- Assessoramento – atribuições de assuntos complementares que exigem formação e experiência específica

•

→ Atividades que não demandem atribuições de chefia, direção ou assessoramento carecem de concurso público.

REGIME JURÍDICO ÚNICO

(CF, art. 39)

- A União, Estados e os Municípios instituirão regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas – redação original
- A União, Estados e Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes – redação da EC nº 19/98
- Medida cautelar do STF, de 14/08/07, suspendeu ex-nunc o *caput* do art. 39 da CF – ADIN 2135-4

CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E ESTIPULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO

CF, arts. 37, X, e 61, § 1º, II, a

- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos serão fixados por lei específica
- A criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica será por lei

LEGISLATIVO - CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

- Câmara Municipal:
 - Por lei – Acórdão 871 TCE/MT de 28/06/05
 - Por Resolução – Acórdão 2.108 TCE/MT de 21/12/2005 com base na CF, art. 51, IV (princípio da simetria)

- Câmara Deputados e Senado:
 - Por Resolução – CF, arts. 51, IV e 52, XIII

LEGISLATIVO - REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES



Iniciativa de lei para a Câmara Municipal, Assembleia Legislativa e Congresso Nacional :

- Acórdão TCE/MT 2.108/05
- CF, arts. 37, X, 51, IV e 52, XIII

LEGISLATIVO – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

VEREADORES

- CF, art. 29, VI, redação da EC 19 – “subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara...”
- CF, art. 29, VI, redação da EC 25- “o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente....”
- Bandeira de Melo - Decreto Legislativo. Di Pietro – lei
- TCE/MT – Resolução consulta 01/09 – iniciativa por lei

DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES

- Decreto Legislativo - CF, art. 49, VII

SUBSÍDIO DOS GOVERNANTES



Prefeito, Vice e Secretários

- CF, art. 29, V - fixado por lei de iniciativa da Câmara

Presidente, Vice e Ministros

- CF, art. 49, VIII – fixado por Decreto Legislativo

SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- *Mandato federal ou estadual – afastado do cargo efetivo*
- *Prefeito – afastado do cargo efetivo, facultado optar pela sua remuneração*
- *Vereador – acúmulo de funções e de remuneração, no caso de compatibilidade de horário*

*base de cálculo para contribuição e benefício - cargo efetivo
vinculação só ao RPPS, exceto vereadores que se vinculam aos dois*

AUMENTO SALARIAL – ANO ELEIÇÃO

(Resolução TCE/MT nº 33/2008)

- Nos últimos 180 dias de final de mandato:
 -
 -

- 1º quadrimestre do último ano de mandato:
 -

- A partir dos 180 dias que precedem a eleição (05/04 a 31/12)
 -

AUMENTO SALARIAL – ANO ELEIÇÃO


(Acórdão TCE/MT nº 1.422/07)

Nos termos da Lei nº 9.504/07, art. 73, a referência à circunscrição do pleito, válida para as contratações e revisão geral anual, aplica-se aos municípios mesmo quando as eleições forem voltadas para a disputa de cargos federais e estaduais

ANO DE ELEIÇÃO – CONCURSO

(Resolução Consulta TCE/MT 26/08; Lei 9.504/97, art. 73)



- 
- Vedação de nomeação ou contratação, na circunscrição do pleito, nos três meses anteriores à eleição até a posse dos eleitos – 6 meses (05/07 a 31/12)
 - Possibilidade de realização e homologação de concurso público durante os 6 meses, vedada a nomeação dos aprovados
 - Possibilidade de nomeação, durante os 6 meses (05/07 a 31/12), dos aprovados em concurso homologado antes de 05/07

REVISÃO GERAL ANUAL - RGA

(CF, art. 37, X, LRF, art 22; Resoluções de Consulta TCE/MT 01/09, 30/09 e 32/09, ADIN 2.061-7)

- *Deve ser aplicada ainda que a despesa com pessoal esteja acima dos limites estipulados na LRF, art. 22*
- *A iniciativa de lei para fixação e alteração de remuneração e subsídio é de cada poder/órgão, porém a RGA é de iniciativa do Executivo, por meio de lei específica*
- *Em caso de inércia do Executivo na iniciativa da RGA, o Legislativo deve exigir o cumprimento da CF*

REVISÃO GERAL ANUAL - RGA

(CF, art. 37, X, LRF, art 22; Resoluções de Consulta TCE/MT 01/09, 30/09 e 32/09; ADIN 2.061-7)

- *Em caso de RGA e aumento salarial no mesmo exercício, os índices devem ser indicados de forma separada*
- *O índice é estipulado pelo Executivo, porém há liberdade por parte dos demais poderes na escolha do mês (no ano) para a revisão*
- *RGA aplica-se aos efetivos e aos prefeitos, vice, vereadores, comissionados e celetistas*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- *EC nº 19/98 retirou dos servidores o direito previsto no art. 7º da CF, porém não proibiu*
- *Necessidade de lei municipal prever o direito, a condição, o percentual e a base de cálculo*
- *Para os empregados públicos celetistas, valem os dispositivos da CLT previstos no art. 189, sobre salário mínimo – Súmula 228 TST*

LIMITES DA LRF E DESPESA COM PESSOAL

(LRF, arts. 18 e 19, Nota 1.097/07 STN).

Modelo Relatório de Auditoria do TCE/MT, Anexo XX, relata os seguintes elementos como despesa com pessoal:

ELEMENTO	CLASSIFICAÇÃO
319011	vencimentos e vantagens fixas
319004	contratação temporária
319034	outras despesas com contrato terceirização
319016	outras despesas variáveis
319009	salário família - custeado com recurso tesouro
319013	obrigações patronais – RPPS e INSS
000000	despesas com pessoal em outras dotações

LIMITES DA LRF E DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF, arts. 18 e 19, Nota 1.097/07 STN

- O conceito de DTP inclui as despesas de natureza assistencial e previdenciária, e portanto devem ser incluídos os seguintes elementos de despesa:
 - 08 – Outros Benefícios Assistenciais: auxílios funeral, natalidade, creche, pré-escolar, entre outros
 - 01 - aposentadorias; 03 – pensões e 9 – salário família

- Os benefícios previdenciários devem ser incluídos na DTP independente de quem arque com as despesas. Além disso, as despesas com pagamento de aposentados e pensionistas constam textualmente no art. 18 da LRF

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Art. 18, § 1º, LRF, doutrina e jurisprudência

- Os valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “outras despesas com pessoal”
- Terceirização de mão-de-obra na administração pública é inconstitucional – a regra é concurso
- Aplica-se aos casos de substituição de servidores - contabilizado em 3.1.90.34
- O conceito de despesa com pessoal não pode depender da validade jurídica da contratação ou do tipo de vínculo jurídico

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA

- Execução indireta de serviços com fornecimento de pessoal (mão-de-obra) – transfere atividades administrativas a terceiros
- Limpeza, segurança, transporte, recepção, reprografia, dentre outros
- Terceiriza-se a atividade meio dos órgãos públicos, e desde que não estejam as atividades terceirizadas dentre as do PCCS
- Atividades contínuas, inerentes e indispensáveis à atividade fim da Administração Pública devem ser providas por concurso
- Para o TST, a contratação de mão-de-obra gera vínculo diretamente com o contratante, salvo serviços de vigilância, limpeza e aqueles ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (Súmula nº 331 TST)

CONCURSO PÚBLICO OU CONTRATAÇÃO PELA 8.666

Acórdãos TCE/MT 1.589/07, 100/06 e 947/07

- *O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar no Plano de Cargos e ser provido por concurso público*
- *Serviços públicos permanentes devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, salvo exceção da contratação temporária*
- *Serviços públicos desempenhados por profissionais especializados podem ser contratados mediante processo licitatório, quando eventuais e não-permanentes*

CONCURSO PÚBLICO - REQUISITOS

- O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima pela Constituição Federal quando a natureza das atribuições do cargo justifiquem – Súmula 683 STF
- O edital de concurso não é instrumento idôneo para o estabelecimento de limite mínimo de idade para a inscrição em concurso público – somente mediante lei (STF – RE 182.432 - RS)
- *Exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que previsto em lei, e tenha por base critérios objetivos e possibilidade de reexame (STF, RE 188.234- DF)*
- *Em edital de concurso é válida a fixação de critérios de concorrência em caráter regional e em área de especialização (STF, RMS 23.259-DF)*

CONCURSO PÚBLICO – DIREITO À NOMEAÇÃO

- Possibilidade de se nomear mais candidatos do que o número fixado no edital de concurso, desde que classificados – pacífico na doutrina e jurisprudência
- Jurisprudência contemporânea dos tribunais superiores (STF, STJ, TST) garante o direito à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas estipuladas no edital – foge à discricionariedade do administrador.

CONCURSO PÚBLICO

- O prazo de validade de concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período – CF, art. 37, III
- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados – CF, art. 37, IV
- Não há consenso na doutrina, mas tem-se adotado que não é possível a abertura de um outro concurso para o mesmo cargo durante o período originalmente previsto no edital, mas é possível durante o período de prorrogação
- A CF não veda a realização de um novo concurso para o mesmo cargo enquanto ainda válido concurso anterior, mesmo que ainda haja candidatos aprovados no concurso anterior – alguns Estatutos vedam

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até 3º grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, na administração direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a CF.

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

- *Princípios da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da isonomia e da moralidade*
- *Aplicação a todos entes e poderes – Acórdão TCE/MT 2.659/06 torna-se inaplicável*
- *Não-aplicável à nomeação de cargos políticos de secretários*

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

PARENTES ATÉ 3º GRAU:

(código Civil, arts. 1.591, 1.592, 1.595)

LINHA RETA

- *Ascendentes*
 - 1º pais; 2º avô; 3º bisavô
- *Descendentes*
 - 1º filho; 2º neto; 3º bisneto

LINHA COLATERAL – parte de um tronco em comum

- 1º – pai pai - 1º grau já está na linha reta
- 2º – avô irmão
- 3º – tio sobrinho

POR AFINIDADE

- *São os parentes do cônjuge ou companheiro em linha reta e colateral*

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

COMPANHEIRO

(Código Civil, art. 1.723)

União estável caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

.....da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.....compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

- Resolução Consulta TCE/MT 23/09, considerando o debate no STF quando da aprovação do Súmula Vinculante nº 13, entende a amplitude dos termos:
 - *Mesma pessoa jurídica* – abrange todos os órgãos e poderes do ente
 - *Designações recíprocas* – aplica-se na situação de ajuste entre autoridades nomeantes e servidores que vise a burlar a vedação constitucional

NEPOTISMO

Súmula Vinculante nº 13 do STF

da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento

RESOLUÇÃO Nº 07/05 DO CNJ (atualizada):

- *Aplica-se aos parentes de juízes, ainda que em tribunais diferentes*
- *Excepciona a nomeação em cargo de comissão de servidores efetivos, e inclui para subordinação direta*

RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT nº 23/09

- *Mesma pessoa jurídica aplica-se à Câmara municipal e ao Executivo*
- *Vereador não é empossado em cargo em comissão e não é autoridade nomeante. Portanto, pode nomear cunhada de vereador em cargo em comissão na prefeitura, ainda que seja na mesma pessoa jurídica*
- *Discordância do Ministério Público de Contas*

CONTRATO TEMPORÁRIO

STF – ADIN 3.068

Necessidade analisada em cada caso

- temporária
- excepcional interesse público

Atividade

- eventual, temporária ou excepcional - epidemia
- regular ou permanente – médico cargo efetivo
-

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Acórdãos TCE/MT: 1.784/06; 1.212/02; 100/06; 1.330/06; 3.007/06 e 1.743/05

- Medida de exceção
- Aplicável às demandas de excepcional interesse público
- Contratação por tempo determinado
- Necessidade temporária – servidor em férias
- Lei municipal com previsão de condições de seleção, direitos, deveres, carga horária, remuneração e prazo da contratação

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Acórdãos TCE/MT: 1.784/06; 1.212/02; 100/06; 1.330/06; 3.007/06 e 1.743/05

- Processo seletivo simplificado – princípio da impessoalidade
- Ampla divulgação da contratação – princípio da publicidade
- Direitos sociais de 13º e férias estendidos aos contratados
- observar situações em que não há cargo pré-existente, mas apenas a situação temporária

CONSÓRCIO PÚBLICO

Resolução TCE/MT nº 29/08

- Observância às normas de direito público
- Licitação, prestação contas e contabilidade pública
- Admissão pessoal por processo seletivo – impessoalidade e publicidade
 - Empregados públicos
 - Contratados temporariamente
 - Impossibilidade de cargos públicos
- Médicos especialistas, desde que para serviços eventuais, possibilidade de contratação pela Lei nº 8.666/93
- CLT para os Empregados públicos
- RGPS para ambos
- Ausência de estabilidade e de efetividade, para ambos
- Possibilidade de cedência de pessoal

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ENDEMIAS

Resolução de consulta TCE/MT nº 48/08

- Certificação de processo de seleção pública somente quando observado os princípios da Administração Pública – análise individual mediante fiscalização;
- Editais não publicados são inválidos para fins de certificação;
- Processo Seletivo Público é espécie do gênero Concurso Público, devendo observar o prazo de validade e os princípios (provas objetivas, divulgação, recursos, etc);
- Contratados – CLT; cargo efetivo - estatutário

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE COMBATE ENDEMIAS

Resolução de consulta TCE/MT nº 20/08 e 34/08

- Regra transição: agentes submetidos à seleção pública, aos princípios da Administração e à certificação – permanecem com o vínculo original
- ADIN 2135-4 – inaplicável caput art. 39, CF, - RJU
- Por cautela, admite-se contatação temporária até decisão final da ADIN 2135-4
- Empregos públicos criados após 14.8.07, data da ADIN 2135-4, não têm amparo legal
-

FIM



Ronaldo Ribeiro de Oliveira

ronaldo@tce.mt.gov.br

3163 7618